



RESOLUÇÃO N.____, DE _____ DE 2013.

Altera o artigo 17 da Resolução nº 14/2006, para possibilitar que a prova preambular do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro possa ser realizada também na modalidade discursiva.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na ____ª Sessão Ordinária, realizada em __/__/2013,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO as constantes reclamações, por parte de integrantes do Ministério Público e de outros interessados acerca das diversas formas como são realizados os concursos públicos para o ingresso na carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar o zelo pela observância do artigo 37 da Constituição da República, com o zelo pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público brasileiro, inclusive sob a ótica federativa;

CONSIDERANDO o que dispôs a Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007;

CONSIDERANDO o julgamento do Pedido de Providências nº 1.179/2013-45, ocorrido no dia 23/09/2013 (15ª Sessão Ordinária);

RESOLVE:



Artigo 1º: O artigo 17 da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, preferencialmente de múltipla escolha, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º. Quando a prova preambular optar pela modalidade de questões objetivas de múltipla escolha, estas deverão ser de pronta resposta e apuração padronizada, em número previamente estabelecido pelo edital do concurso.

§ 2º. A prova preambular de múltipla escolha não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 3º. Na prova preambular de múltipla escolha não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.”

Artigo 2º: Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2013.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



JUSTIFICATIVA

1. No ano de 2007, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aprovou, por meio da Deliberação nº 52, de 13/12/2006, o Regulamento do XXIX Concurso Público para ingresso na Classe Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Diante das disparidades entre o conteúdo do referido Regulamento e as disposições da Resolução CNMP nº 14/2006, e atendendo a pedido de candidato interessado, foi deferida, no âmbito deste Conselho, medida liminar suspendendo a validade da Deliberação nº 52/2006 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

3. Impetrado mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal (MS nº 26.440 MC/DF), o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em 01/06/2007, concedeu medida liminar para permitir a realização do concurso público na forma em que deliberada pelo Conselho Superior do Parquet fluminense.

4. Da decisão em questão, merece destaque o seguinte trecho:

É de inequívoca densidade a plausibilidade dos fundamentos da impetração: parece ultrapassar as raias admissíveis do poder normativo do CNMP para



concretizar os princípios constitucionais da administração pública, estipulados no art. 37 da Constituição, a edição de regras que se sobreponham às interpostas na matéria pelos órgãos competentes conforme as leis nacionais ou locais que disciplinam a autonomia administrativa dos Ministérios Públicos estaduais, salvo expressa declaração de sua inconstitucionalidade.

5. Diante de tal quadro, este Conselho Nacional, em 03/12/2007, optou por editar a Resolução CNMP nº 24/2007, incorporando praticamente todas as inovações propostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

6. Ressalte-se, por oportuno, que a questão específica acerca da obrigatoriedade de aplicação de prova preambular de múltipla escolha não se encontrava inserida no rol de questões discutidas neste Conselho Nacional, ou mesmo no mandado de segurança impetrado perante o egrégio Supremo Tribunal Federal.

7. Contudo, é inegável tratar-se de matéria que apresenta idêntica causa de pedir, seja sob a ótica da fundamentação fática, seja sob a da fundamentação jurídica. Daí porque, entendendo necessária a rediscussão da matéria no âmbito deste Plenário.

8. É de se ter em mente que a norma ora impugnada visa a assegurar maior grau de objetividade às questões das provas preambulares aplicadas nos diversos concursos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, como se extrai da leitura do § 1º do art. 17 da Resolução CNMP nº 14/2006, *verbis*:



§ 1º A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais superiores.

9. Nesse sentido, a alteração da norma impugnada, de modo a possibilitar que a prova preambular seja realizada também na modalidade dissertativa, não colide, a meu ver, com a finalidade buscada por este Conselho Nacional, que é a de ampliar o grau de segurança jurídica daqueles que se submetem aos concursos de ingresso na carreira.

10. Essas as razões pela qual se apresenta esta Proposta de Resolução.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2013.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Conselheiro Nacional do Ministério Público